



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724431/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.509 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO-PIS
Recorrente PETROBRAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre compensação (DCOMP transmitida em 30/05/2008 - fls. 5 a 9¹) de créditos decorrentes de recolhimento a maior da Contribuição para o PIS/PASEP não

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) e MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

cumulativa (referente a abril de 2005, utilizado o valor de R\$ 10.323.625,16), com débito de IRPJ referente a abril de 2008.

No despacho decisório de fl. 2435, não é reconhecido o direito creditório e, por consequência, não é homologada a compensação. O Termo de Verificação Fiscal que ampara o despacho (fls. 2414 a 2434) trata ainda das compensações efetuadas por meio dos processos administrativos nº 15374.724330/2009-60 e nº 15374.724427/2009-72, e aponta que: (a) os créditos foram apurados a partir de retificações em DACON, que aumentaram expressivamente os descontos de créditos da não cumulatividade, e reduziram o valor devido a título de PIS-Combustíveis e COFINS-Combustíveis; (b) a empresa foi intimada pelo fisco a justificar as alterações, apresentando a documentação correspondente (tendo deixado de apresentar parte da documentação solicitada); (c) a empresa sequer conseguiu identificar os serviços (indicados como insumo) aplicados em cada etapa de seu processo produtivo, o que leva à impossibilidade de trata-los como insumos diretamente aplicados ou consumidos no processo produtivo; (d) há serviços que flagrantemente não atendem aos requisitos para serem considerados como insumos (v.g. conservação e melhoria das instalações; hospedagem, exames clínicos, digitalização de documentos, regência de coral, gastos com publicidade, serviços médicos), sendo glosados; (e) foram ainda glosados os valores de serviços para os quais não restou caracterizada a aquisição dentro do mês de apuração do crédito; (f) os créditos referentes a “despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda” abarcaram gastos de transporte que comprovadamente não se referem a operações de venda (como transporte de pessoas ou apoio aéreo logístico), ou para os quais não restou comprovada a relação com a operação de venda; (g) em relação às importações de mercadorias, foram glosados os valores referentes a aquisições decorrentes de importações não efetuadas no próprio mês (abril/2005); (h) no que se refere à importação de serviços, a empresa não comprovou os pagamentos efetuados nas importações; (i) os créditos descontados em relação a “aquisições de bens para revenda” também acabaram abarcando valores referentes a meses diversos do de apuração, ensejando a glosa; e (j) a redução do valor das contribuições a pagar em abril restou comprovada, exceto para vendas de gasolinas (salvo de aviação) e óleo diesel.

Apresentada a manifestação de inconformidade (fls. 2439 a 2459), em 06/12/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 2539 a 2554), no qual se acorda unanimemente que:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

PIS NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Na apuração não cumulativa da contribuição para o PIS, os créditos a descontar devem ser calculados em relação às aquisições de insumos ou bens para revenda ocorridas no próprio mês de apuração.

PIS. CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS COM FRETE.

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias ou produtos diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa

jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados do PIS devido.

PIS. CRÉDITOS NA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Somente se admitem os créditos decorrentes da importação de serviços quando comprovados os efetivos recolhimentos do PIS-Importação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Cientificada da decisão de piso em 29/03/2013 (por decurso do prazo de 15 dias da disponibilização em caixa postal, no módulo e-CAC do sítio da RFB - fl. 2561), a empresa apresenta recurso voluntário (fls. 2563 a 2583), em 12/04/2013, sustentando, em síntese, que: (a) a viabilização da atividade econômica é pressuposto lógico para a cadeia de produção de bens e serviços, necessariamente albergando-se ao conceito de insumo todos os custos imprescindíveis, a fim de concretizar a não cumulatividade delineada nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; (b) as apropriações referentes a períodos anteriores resultam de mero erro de preenchimento do DACON, o que não obsta a homologação, comprovada a existência de saldo credor, em nome da verdade material; (c) os gastos suportados com fretes passíveis de geração de créditos de PIS/COFINS não se restringem aos envolvidos na entrega de mercadorias e produtos aos adquirentes, estando intimamente ligados ao seu contexto na cadeia produtiva; e (d) na medida em que o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP constitui requisito ao desembaraço, na importação, irrazoável exigir-se prova do recolhimento de tal tributo se a mercadoria efetivamente foi desembaraçada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme relatado, o Termo de Verificação Fiscal utilizado no despacho decisório de que trata este processo foi igualmente utilizado nos processos administrativos nº 15374.724330/2009-60 e nº 15374.724427/2009-72.

Assim, os três processos tratam de direito creditório fundado em uma mesma origem, objeto de uma mesma fiscalização, que culminou em um mesmo despacho decisório, no qual foram glosados itens que impactam igualmente nas três compensações.

Daí o julgamento dos três processos em primeira instância ter sido efetuado em uma mesma ocasião (em 06/12/2012), pela mesma turma de julgamento (17ª Turma da DRJ/RJ1). Basta a observação do resultado de tais julgamentos, e do teor dos recursos voluntários apresentados em todos os processos, para que se visualize inequivocamente a conexão temática.

Ocorre que no CARF os processos foram distribuídos de forma diferente. Enquanto o presente está em análise por esta 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, os processos administrativos nº 15374.724330/2009-60 (referente a COFINS/abril-2005, Resolução nº 3401-000.763) e nº 15374.724427/2009-72 (referente a COFINS-outras receitas/abril-2005, Resolução nº 3401-000.764) foram julgados em 25 de setembro de 2013, na 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, tendo o relator (Cons. Robson José Bayerl) proposto a baixa em diligência, no que foi unanimemente acompanhado pela turma.

O fundamento do direito creditório analisado no presente processo, reitere-se, é exatamente o mesmo daqueles, tendo sido glosados os mesmos itens. Assim, o relatório da diligência efetuada naqueles processos constituirá elemento também ao deslinde do presente, pelo que se propõe aguardar o retorno da diligência naqueles processos para que se aprecie o presente.

Pelo exposto, voto pela conversão em diligência, para que se aguarde retorno da diligência demandada nos processos nº 15374.724330/2009-60 e nº 15374.724427/2009-72, trasladando-se aos presentes autos o relatório das diligências e as eventuais manifestações da recorrente sobre tais relatórios, permitindo o prosseguimento do presente.

Rosaldo Trevisan